



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 25/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

Recomenda ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e à Caisan, que estabeleçam mecanismos para identificação, prevenção, mitigação e gerenciamento de situações de conflitos de interesse na interação com a empresa Coca-Cola® e com outros atores não estatais na formulação e implementação de políticas, programas e ações voltadas à superação da pobreza e da fome e que visem à promoção da segurança alimentar e nutricional.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 6ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 26 e 27 de novembro de 2024, e,

CONSIDERANDO:

1. A assinatura do termo de cooperação entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e a RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA (Coca-Cola®), em agosto de 2024 (Protocolo de Intenções nº 32/2024), que estabelece mecanismos de cooperação, com vistas a “(I) promover a inclusão socioeconômica de pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por meio da oferta de ações de apoio à capacitação voltadas ao desenvolvimento de empreendedores e negócios; e (II) implementar ações conjuntas visando à ampliação da rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional”^[1];
2. Que este termo de cooperação prevê as seguintes atribuições comuns: “a) apoiar a implementação de programas, projetos e ações que acelerem a inclusão social e produtiva; b) ampliar e facilitar o acesso à capacitação e à educação empreendedora com foco no desenvolvimento de empreendedores e negócios; c) aproveitar capacidades empreendedoras e fomentar novos negócios; d) apoiar a realização de cursos virtuais e trilhas de formação que contribuam para a capacitação empreendedora de 7 mil pessoas inscritas no CadÚnico por ano; e) implantar 200 (duzentas) cozinhas solidárias e fortalecer a rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional; e f) divulgar as ações e iniciativas decorrentes deste protocolo a fim de assegurar a visibilidade e o acesso do público-alvo às ações de inclusão socioeconômica”^[1];
3. Que a Coca-Cola® produz e promove intensamente o consumo de bebidas ultraprocessadas, com excesso de açúcar e/ou presença de edulcorantes^[2];
4. Que o consumo excessivo de refrigerantes e bebidas adoçadas é uma das principais causas da obesidade e de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) a ela relacionadas, como diabetes, doenças cardiovasculares e alguns tipos de câncer^[3];
5. Que, no Brasil, quase 30% do aumento da prevalência de obesidade, de 2002 a 2009, foram decorrentes do aumento do consumo de produtos alimentícios ultraprocessados (aqui chamados de ultraprocessados)^[4]; e que, em 2019, o consumo de ultraprocessados foi responsável por cerca de 57 mil mortes prematuras entre brasileiros de 30 a 69 anos, estimando-se que aproximadamente 22% das mortes prematuras por doenças cardiovasculares sejam atribuíveis à ingestão de ultraprocessados^[5].
6. Que os custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento de DCNT associadas ao consumo de ultraprocessados (diabetes, obesidade e hipertensão arterial), em 2018, totalizaram R\$ 3,45 bilhões, com projeção de alcançarem R\$ 4,2 bilhões em 2030; e, em relação ao excesso de peso, estima-se um custo de R\$ 45,5 bilhões em perda de produtividade por mortes prematuras^[6] ^[7];
7. Que, no Brasil, a cada ano, cerca de 13 mil mortes são atribuíveis ao consumo excessivo de bebidas açucaradas, o qual o consumo está associado a mais de 1,3 milhões de novos casos de diabetes e a mais de 2,2 milhões de novos casos de excesso de peso em adultos, e 720 mil em crianças^[8];
8. Que, para além dos efeitos sobre a saúde, as indústrias de refrigerantes são responsáveis por grandes impactos ambientais associados à exploração de recursos hídricos e à produção e ao descarte de embalagens plásticas^[9];
9. Que a síndrome global de obesidade, desnutrição e mudanças climáticas tem como uma de suas causas a inércia das políticas públicas, resultante, entre outros motivos, da forte resistência de grandes corporações, como as indústrias de bebidas adoçadas, às políticas públicas que vão contra seus interesses econômicos (como a tributação de refrigerantes e outras bebidas adoçadas e a rotulagem nutricional frontal de advertência)^[10];
10. Que há, no mundo, uma concentração dos complexos agroindustriais e da indústria de ultraprocessados na mão de poucas empresas, que controlam cada vez mais os sistemas agroalimentares e definem os hábitos alimentares, sendo a Coca-Cola® um dos maiores desses conglomerados, com atividades corporativas voltadas para a produção de bebidas ultraprocessadas;
11. Que a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece as bebidas açucaradas como produtos nocivos à saúde e recomenda a tributação como medida custo-efetiva para conter o avanço da obesidade e das DCNT na população em geral e em crianças^[11] ^[12];
12. Que as bebidas açucaradas foram consideradas nocivas à saúde e ao meio ambiente pelos órgãos do executivo brasileiro responsáveis pela construção da reforma tributária e pelos parlamentares que atuam na Câmara dos Deputados, sendo elegíveis para a aplicação de imposto seletivo, estando esta matéria agora em apreciação pelo Senado; entretanto, essa medida está sofrendo ataques de representantes das indústrias de ultraprocessados, aí incluídas as fabricantes de refrigerantes e outras bebidas açucaradas, entre elas a Coca-Cola®^[2];
13. Que as corporações (entre elas a Coca-Cola®), têm como missão ampliar cada vez mais a comercialização de seus produtos e seu lucro. Assim, atuam promovendo agressivamente o consumo de seus produtos e defendendo seus interesses comerciais em detrimento do desenvolvimento, da implementação e da manutenção de programas e políticas de alimentação e nutrição que tenham como objetivo o aumento e a garantia da produção e do acesso a alimentos adequados e saudáveis. Para construir uma imagem positiva junto à sociedade, essas corporações desenvolvem diferentes estratégias, entre elas, a de *socialwashing*, uma prática de marketing que consiste em sua autopromoção como agente de mudança social, mas que, na realidade, são esforços mínimos e que não mudam seu *modus operandi*^[2];
14. Que o Brasil conta com importantes marcos para defender a alimentação adequada e saudável como o Guia Alimentar para a População Brasileira^[13] e Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 Anos^[14]. Tais documentos são orientadores para as políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, o que foi institucionalmente referendado pelo MDS por meio, por exemplo, da publicação do Decreto nº 11.936, de 05 de março de 2024, que dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN)^[15];
15. Que o Programa Cozinha Solidária, instituído pela Lei nº 14.628/2023^[16] e regulamentado pelo Decreto nº 11.937/2024^[17], coordenado pelo MDS, tem a finalidade de incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental; tendo como princípio o respeito ao Guia Alimentar para a População Brasileira e que, portanto, é incoerente que o MDS estabeleça parceria com uma corporação fabricante de ultraprocessados para fomentar essa tecnologia social;
16. Que, no Brasil, o Guia Alimentar para a População Brasileira, documento oficial do Ministério da Saúde orientador de políticas públicas nos diversos setores

para promoção da alimentação adequada e saudável, recomenda priorizar o consumo dos alimentos *in natura* ou minimamente processados, utilizar com moderação alimentos processados e evitar ultraprocessados, entre eles os refrigerantes e outras bebidas adoçadas^[13];

17. Que o governo brasileiro assumiu compromissos nacionais e internacionais para avançar em estratégias custo-efetivas de enfrentamento de todas as formas de má nutrição, que incluem o aumento dos tributos para ultraprocessados e a redução dos tributos para alimentos saudáveis, cabendo destaque para o compromisso com a Década de Ação pela Nutrição da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) (2016 a 2025)^[18] e o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030^[19];

18. Que a CAISAN, que tem no MDS a sua Presidência e Secretaria-Executiva é responsável por construir e implementar a “Estratégia de Prevenção da Obesidade para brasileiras e brasileiros 2024 - 2034: abordagem da obesidade como um problema social, com abordagem intersectorial e interseccional”, que prevê, entre outros, os seguintes objetivos: promover ambientes alimentares e ambientes construídos mais saudáveis e deter o crescimento do consumo de ultraprocessados;

19. Que a parceria entre o MDS e a Coca-Cola® vai na contramão do histórico de construção brasileira pelo Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), previsto na Constituição Federal. Expressa enorme contradição em relação aos marcos normativos, políticas e estratégias que fazem do Brasil uma referência internacional no combate à fome, à obesidade e a todas as formas de má nutrição;

20. Que, em geral, os produtos e as atividades políticas corporativas^[20] da Coca-Cola® são inconciliáveis com os interesses públicos expressos nas políticas de segurança alimentar e nutricional e que, portanto, o acordo firmado configura uma situação de conflito de interesse;

21. Que, dada a situação de conflitos de interesse, os benefícios desta parceria com a Coca-Cola® não superam os riscos que ela traz para as políticas de segurança alimentar e nutricional;

22. A Recomendação nº 21/2023 do Consea^[21], que recomenda às instâncias nacionais de coordenação intersectorial e de participação social do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) o estabelecimento de diretrizes e normativas para prevenir, mitigar e gerenciar conflitos de interesses, com base nos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e dos Guias Alimentares brasileiros;

23. As deliberações da 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CNSAN) que tratam da prevenção de conflitos de interesse no âmbito do Sisan^[22];

RECOMENDA ao MDS, que:

I - Estabeleça mecanismos institucionais transparentes para identificação, prevenção, mitigação e gerenciamento de conflitos de interesse na interação estabelecida com a Coca-Cola® e em qualquer interação do MDS com atores não estatais;

II - Utilize a ferramenta “Prevenção e gestão de conflitos de interesse em programas de nutrição no âmbito nacional” da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)^[23] cujo processo de formulação contou com a participação do governo brasileiro, como base para a tomada de decisão referente à identificação, prevenção, mitigação e gerenciamento de conflitos de interesse na interação com a Coca-Cola®, considerando-se a possibilidade de descontinuação do acordo de cooperação;

RECOMENDA à CAISAN, que:

III - Crie uma normativa para a regulamentação da interação entre o governo e atores não estatais e a identificação, prevenção, mitigação e gerenciamento de conflitos de interesse no âmbito do Sisan, por meio de grupo de trabalho já instituído.

(Documento assinado eletronicamente)

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
Presidência da República

[1] Brasil. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Protocolo de Intenções MDS nº 32/2024. Processo nº 71000.057593/2024-18. Brasília, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mds/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/protocolo-de-intencoes/2024/pi-32-2024.pdf>>.

[2] Instituto de Defesa de Consumidores (Idec) e ACT Promoção da Saúde. Dossiê Big Food 2.0: como a indústria interfere em políticas de alimentação. 2024. Disponível em: <<https://naoengulaessa.org.br/wp-content/uploads/dossie-big-food-v2.pdf>>.

[3] World Cancer Research Fund International (WCRFI). Curbing global sugar consumption: Effective food policy actions to help promote healthy diets and tackle obesity. London: WCRF; 2015 e World Health Organization. Guideline: Sugar intake for adults and children. In: WHO Department of Nutrition for Health and Development (NHD), editor. Geneva: WHO; 2015.

[4] Louzada ML et al. Changes in Obesity Prevalence Attributable to Ultra-Processed Food Consumption in Brazil Between 2002 and 2009. Int J Public Health. 2022; e1604103.

[5] Nilson EFA et al. Premature deaths attributable to the consumption of ultra-processed foods in Brazil. Am J Prev Med, 2022.

[6] Lucinda CR et al. Impactos sistêmicos das mudanças no padrão de consumo de bebidas açucaradas, adoçadas ou não, devido a diferentes cenários de tributação. São Paulo: FIPE, ACT; 2020. Disponível em: <<https://evidencias.tributosaudavel.org.br>>.

[7] Nilson EAF et al. Custos atribuíveis à obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018. Rev. Panam. Salud Publica. 2018; (44):e32.

[8] Instituto de Efectividad Clínica y Sanitaria (IECS). O lado oculto das bebidas açucaradas no Brasil. Alcaraz A., Viana C., Bardach A., Espinola N., Perelli L., Balan D., Cairoli F., Palacios A., Comolli M., Augustovski F., Johns P., Pichon-Rivière A. Nov 2020, Buenos Aires, Argentina. Disponível em: <<https://actbr.org.br/uploads/arquivos/IECS-e-Infografi%CC%81as-bebidas-azucaradas-Brasil.pdf>>.

[9] Elgin B. Big Soda's Addiction to New Plastic Jeopardizes Climate Progress. 2022. Disponível em: < [\[10\] Swinburn BA et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. The Lancet, Volume 393, Issue 10173, 791 - 846. 2019.](https://www.bloomberg.com/features/2022-coke-pepsi-plastic-recycling-climate-action/#:~:text=Big%20Soda's%20Addiction%20to%20New,recycling%20rate%20in%20the%20US.>.</p></div><div data-bbox=)

[11] Organização Mundial da Saúde (OMS). ‘Best buys’ and other recommended interventions for the prevention and control of noncommunicable diseases. 2017. Disponível em: <<https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/259232/WHO-NMH-NVI-17-9-eng.pdf?ua=1>>.

[12] Organização Mundial da Saúde (OMS). Fiscal policies to promote healthy diets: WHO Guideline. 2024. Disponível em: <<https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/376763/9789240091016-eng.pdf?sequence=1>>.

[13] Brasil. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para a População Brasileira. Brasília, DF: MS, 2014.

[14] Brasil. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para crianças brasileiras menores de 2 anos. Brasília, DF: MS, 2019.

[15] Brasil. Decreto nº 11.936, de 05 de março de 2024. Dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Diário Oficial da União de 6 de março de 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D11936.htm>.

[16] Brasil. Lei nº 14.628 de 20 de julho de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14628.htm>.

[17] Brasil. Decreto nº 11.937, de 5 de março de 2024. Regulamenta o Programa Cozinha Solidária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11937.htm>.

[18] Silva P. Brasil é primeiro país a criar metas para a Década da Nutrição. Brasília, DF: MS, 22 maio 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2017/maio/brasil-e-primeiro-pais-a-criar-metas-para-a-decada-da-nutricao>>.

[19] Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis no Brasil 2021-2030 [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis – Brasília: Ministério da Saúde, 2021.

[20] Ulucanlar S et al. Corporate Political Activity: Taxonomies and Model of Corporate Influence on Public Policy. International Journal of Health Policy and Management, v. 12, n. Issue 1, p. 1–22, 2023. Disponível em: <https://www.ijhpm.com/article_4440.html>.

[21] Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea): Presidência, Secretaria-Executiva. Caderno de recomendações do Consea Nacional. Recomendação nº 21/2023/Consea de 24 de novembro de 2023. Recomenda às instâncias nacionais de coordenação intersetorial e de participação social do Sisan o estabelecimento de diretrizes e normativas para prevenir, mitigar e gerenciar conflitos de interesses, com base nos princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e dos Guias Alimentares brasileiros. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/consea/acervo-consea/recomendacoes/cadernorecomendacoes_2023.pdf>.

[22] Brasil. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea): Presidência, Secretaria-Executiva. Caderno de propostas aprovadas na 6ª CNSAN.

<https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/rails/active_storage/blobs/redirect/eyJfcmFpbHMiOnsibWVzc2FnZSI6IkJBaHBBZzVXIiwiaXhwIjpudWxsLCJwdXkiOiJibG9iX-3cfb308cf8a75455ef0018c81d532291f873292a/Caderno%20de%20Propostas_v4_Interativo.pdf>.

[23] Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Prevenção e gestão de conflitos de interesse em programas de nutrição no âmbito nacional: roteiro de implementação do projeto de abordagem da Organização Mundial da Saúde nas Américas. 2022. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/55947/OPASNMH%20RF%2021%200014_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 16/12/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279684** e o código CRC **3480EE67** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0